

Resolução nº 392
De 27 de agosto de 1990

Estabelece normas regulamentares para a contagem do tempo de exercício da advocacia, para efeito de aposentadoria, disponibilidade e vantagens pecuniárias dos Membros do Ministério Público.

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, no uso de suas atribuições legais e atendendo ao disposto no art. 8º da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990,

R E S O L V E:

Art. 1º - A contagem do tempo de exercício da advocacia, para fins de aposentadoria e disponibilidade, nos termos do art. 131 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982, e para efeito de concessão de gratificação adicional por tempo de serviço, como estatuído no art. 8º da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990, dependerá de:

I - requerimento dirigido ao Procurador-Geral de Justiça;
II - prova de inscrição do requerente, como advogado, na Ordem dos Advogados do Brasil e da subsistência dessa inscrição por todo o tempo cuja contagem seja pretendida.

Art. 2º - Protocolizado o pedido no Serviço de Comunicação da Procuradoria-Geral de Justiça, será o mesmo encaminhado, independentemente de despacho, à Secretaria, para exame, devendo ser enviado, em seguida, com parecer conclusivo, ao Procurador-Geral de Justiça para decisão.

Art. 3º - Deferida a contagem do tempo de exercício da advocacia, este será imediatamente averbado nos assentamentos individuais do requerente, para produzir os efeitos legais.

Art. 4º - O tempo de exercício da advocacia vinculado à Previdência Social, que tenha sido ou venha a ser averbado para fins de aposentadoria, nos termos da Resolução PGJ nº 189, de 11 de junho de 1985, será computado, ex-officio, até o limite de 15 (quinze) anos, para o efeito previsto no art. 8º da Lei Complementar nº 62, de 18 de julho de 1990.

Parágrafo único - Também será computado, ex-officio, para o mesmo efeito, o tempo de serviço que tenha sido averbado para aposentadoria e disponibilidade, nos termos da Resolução nº 37, de 07 de outubro de 1977, bem como aquele que tenha sido ou venha a ser averbado para efeito de aposentadoria, com fulcro nos incisos I e II do art. 155 da Lei Complementar nº 28, de 21 de maio de 1982.

Art. 5º - O tempo de exercício profissional, como provisionado, estagiário ou solicitador, poderá também ser averbado para os fins previstos no artigo 1º desta Resolução, desde que comprovada a inscrição do requerente no quadro próprio da Ordem dos Advogados do Brasil, bem como a subsistência da referida inscrição durante o período cuja contagem seja postulada.

Art. 6º - Os pedidos de averbação do tempo de serviço formulados com fundamento na Resolução PGJ nº 189, de 11 de junho de 1985, observarão o procedimento disciplinado no artigo 2º da presente Resolução.

Art. 7º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas a Resolução nº 37, de 07 de outubro de 1977, e demais disposições em contrário.

CARLOS ANTONIO NAVEGA
Procurador-Geral de Justiça